



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.001344/2001-11
Recurso nº : 137.173
Matéria : PIS/PASEP - Ex(s): 1996 a 2001
Recorrente : QUINZE DE NOVEMBRO AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJI
Sessão de : 03 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.817

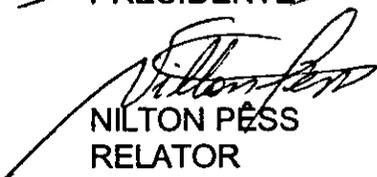
DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por QUINZE DE NOVEMBRO AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **31 JAN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.001344/2001-11
Acórdão nº : 103-21.817
Recurso nº : 137.173
Recorrente : QUINZE DE NOVENBRO AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte, na área do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, no qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal n.º 10725.001342/2001-14 (recurso n.º 137.171), desta Câmara.

A autoridade julgadora de primeira instância, através do Acórdão DRJ/RJOI n.º 3789, de 29/04/2003 (fls. 838/842), considera o lançamento procedente em parte.

A recorrente foi devidamente cientificada da decisão em data de 16 de maio de 2003, conforme AR anexado à folha 858.

O recurso voluntário, protocolado em data de 16 de junho de 2003 (fls. 859/864) basicamente reporta-se os argumentos apresentados na peça referentes ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, apresentados na mesma ocasião, inclusive fazendo menção ao arrolamento de bens.

Comunicação ao contribuinte n.º 268/2003 (fls. 872), com AR (fls. 873) de 23/09/2003, informa que o arrolamento de bens apresentado, não foi formalizado devidamente, dando um prazo de 5 (cinco) dias para sua regularização, que caso não efetivado impossibilitaria o seguimento ao Conselho de Contribuintes.

Despacho de fls. 877, encaminha o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, para prosseguimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10725.001344/2001-11
Acórdão nº : 103-21.817

VOTO

Conselheiro NILTON PÉSS, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e sendo dado seguimento pela autoridade administrativa encarregada do preparo, preenchendo as demais condições de admissibilidade, previstas no Decreto 70.235/72 e no Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, dele tomo conhecimento.

A decisão do processo principal, em sessão de 02 de dezembro de 2004, por unanimidade de votos, conforme Acórdão n.º 103-21.810, foi no sentido de dar provimento ao recurso.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos Autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, mantenho o entendimento manifestado no processo principal, votando no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 03 de dezembro de 2004


NILTON PÉSS

